



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.177 - RJ
(2013/0191140-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE CASSIANO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURADO O DOMÍNIO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.

2. A Corte de origem tratou especificamente dos questionamentos levantados pelo ora recorrente.

3. *É firme a jurisprudência deste Corte quanto à possibilidade de o expropriado que detém apenas a posse do imóvel receber a correspondente indenização, não sendo o caso de aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. (AgRg no AREsp 19.966/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.).*

4. Não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado - art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 - sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu pela existência de provas que confirmam o domínio da propriedade pelos recorridos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.177 - RJ
(2013/0191140-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE CASSIANO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 696/704, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURADO O DOMÍNIO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 587/595, e-STJ):

"Direito Constitucional e Administrativo., Desapropriação para execução do Projeto Corredor Transcariocá. Pretensão de levantamento do valor da indenização pelos possuidores.

Possibilidade.

O direito à justa e prévia indenização que se impõe como requisito para a imissão na posse do bem expropriado tem por escopo assegurar os direitos fundamentais à propriedade e moradia previstos na Constituição.

O procedimento previsto no art. 34 da Lei de Desapropriação (Decreto-Lei no 3.365/41) possui caráter de Jurisdição Voluntária, o que autoriza o julgamento por equidade e dispensa a legalidade estrita. Precedente: Apelação 0004654- 65.1999.8.19.0000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1999.001.10214) - Des. Nagib Slaibi - Julgamento: 13/04/2000 - Décima Terceira Câmara Cível.

Portanto, diante da ausência de manifestação daquele que figura no RGI como proprietário que, não obstante as diversas diligências realizadas, não foi localizado.

E, considerando a inequívoca prova documental de que os agravantes eram os legítimos possuidores da área desapropriada - fato reconhecido pelo próprio ente expropriante, que admitiu ter sido a imissão efetivada somente após o cadastramento dos ocupantes em programas de auxílio habitacional promovidos pela Secretaria de Habitação -, o direito à indenização há de ser deferido em favor dos agravantes, como forma de reparação pela perda do imóvel onde residiam com suas famílias. Precedentes do STF.

Ademais, o acervo probatório dos autos aponta fortes indícios de que os pressupostos fáticos para a usucapião encontravam-se consolidados, não havendo porque continuar impedindo o levantamento da indenização pelos agravantes, que além de possuidores, também já teriam direito à titularidade do bem.

Provimento do recurso. Perda do objeto quanto ao pedido de interrupção das demolições."

Reitera o agravante a violação do art. 535 do CPC. Alega que "conforme já relatado, após a decisão no agravo de instrumento foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar a omissão e/ou esclarecer a obscuridade sobre a necessidade de previamente ao levantamento haja a discussão de eventual posse ou propriedade por usucapião em ação própria ou que ao menos que sejam cumpridas as demais exigências do art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941." (fl. 712, e-STJ).

Defende que "o art. 34 deve ser lido como dispositivo de salvaguarda de diversos interesses. E, no caso, deve-se entender por violado, eis que o levantamento foi deferido sem que fosse tutelado o interesse do proprietário, do Município, do Estado, de terceiros e ainda sem que haja sequer porva sobre quem são os possuidores, como se demonstrará a seguir." (fls. 713, e-STJ).

Acrescenta que "no caso em comento, em um primeiro momento, o proprietário do imóvel (ou seja, aquele cujo nome figura no RGI - João do Nascimento Torga) não foi encontrado. Porém, apesar da primeira tentativa de citação do proprietário não ter logrado êxito (fls. 287-288), não se esgotaram os meios para encontrá-lo." (fls. 714, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.177 - RJ
(2013/0191140-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURADO O DOMÍNIO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.

2. A Corte de origem tratou especificamente dos questionamentos levantados pelo ora recorrente.

3. *É firme a jurisprudência deste Corte quanto à possibilidade de o expropriado que detém apenas a posse do imóvel receber a correspondente indenização, não sendo o caso de aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. (AgRg no AREsp 19.966/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.).*

4. Não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado - art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 - sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu pela existência de provas que confirmam o domínio da propriedade pelos recorridos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pesem os esforços da agravante, não há razão para modificar o *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se originalmente de agravo de instrumento manejado pelos ora recorridos com o intuito de reverter decisão que negou o pedido de levantamento do valor depositado em juízo nos autos de ação de desapropriação onde já ocorreu a imissão na posse pelo ente público.

A Corte, entendendo presentes os requisitos previstos no art. 34 da Lei de Desapropriação, deu provimento ao recurso nos seguintes termos (fls. 590/595, e-STJ-grifo nosso):

"Os agravantes, na qualidade de possuidores do imóvel expropriado, postulam o levantamento do valor caucionado a título de indenização.

O procedimento do art. 34 da Lei de Desapropriação para levantamento do valor depositado é de Jurisdição Voluntária, dispensando a legalidade estrita e admitindo julgamento por equidade, conforme se extrai do disposto no art. 1.109 do Código de Processo Civil.

(...)

O proprietário cujo nome figura no RGI não foi encontrado, apesar das diversas diligências realizadas objetivando localizá-lo (fls. 79/82), deixando de levantar o valor da indenização depositado.

Os documentos de fls. 144/213, 220/279, 384/414, 426/445, 466/473 consistentes em fotos, contas de luz e telefone, notas fiscais, instrumentos de cessão de posse e demais correspondências, não deixam dúvidas de que os agravantes residiam com suas famílias na área expropriada, onde ostentavam a condição de possuidores sem qualquer oposição.

Há, inclusive, declarações emitidas pela associação de moradores constituída reconhecendo os agravantes como moradores daquela comunidade.

Além disso, a posse dos agravantes também foi reconhecida pelo próprio ente expropriante, quando afirmou que a imissão na posse somente foi efetivada após os ajustes feitos com a Secretaria Municipal de Habitação para cadastramento dos "invasores do imóvel" em programas de auxílio habitacional (fls. 536).

Portanto, considerando que a justa e prévia indenização que se impõe como requisito para a imissão na posse do bem expropriado tem por escopo assegurar os direitos fundamentais à propriedade e moradia previstos pela Constituição, na ausência de manifestação do titular do domínio constante no RGI - que por força da usucapião acabou perdendo a propriedade -, o direito à indenizatória há de ser deferido aos agravantes, como forma de reparação pela perda do bem onde residiam com suas famílias.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A legitimidade do possuidor para o recebimento da indenização decorrente da desapropriação já é há tempos reconhecido pela jurisprudência.

(...)

Por fim, cumpre destacar que do acervo probatório constante nos autos é possível extrair fortes indícios de que os pressupostos fáticos para a aquisição da propriedade pela usucapião encontram-se consolidados, não havendo porque continuar impedindo o levantamento da indenização pelos agravantes, que além de possuidores, também já teriam direito à titularidade do bem.

Ante tais considerações, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso para deferir a gratuidade dos serviços judiciais requerida e o levantamento do valor depositado em favor dos agravantes, na proporção de 1/13 para cada um, consolidando-se a liminar que havia deferido sua intervenção do feito na qualidade de assistente."

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Como consignado, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.

Alega o recorrente nas razões do especial que "*conforme já relatado, após a decisão no agravo de instrumento foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar a omissão e/ou esclarecer a obscuridade sobre a necessidade de previamente ao levantamento haja a discussão de eventual posse ou propriedade por usucapião em ação própria ou que ao menos que sejam cumpridas as demais exigências do art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941.*" (fl. 712, e-STJ).

A Corte de origem tratou especificamente dos questionamentos levantados pelo ora recorrente (fl. 590/595, e-STJ):

"O procedimento do art. 34 da Lei de Desapropriação para levantamento do valor depositado é de Jurisdição Voluntária, dispensando a legalidade estrita e admitindo julgamento por equidade, conforme se extrai do disposto no art. 1.109 do Código de Processo Civil.

A legitimidade do possuidor para o recebimento da indenização decorrente da desapropriação já é há tempos reconhecido pela jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por fim, cumpre destacar que do acervo probatório constante nos autos é possível extrair fortes indícios de que os pressupostos fáticos para a aquisição da propriedade pela usucapião encontram-se consolidados, não havendo porque continuar impedindo o levantamento da indenização pelos agravantes, que além de possuidores, também já teriam direito à titularidade do bem. "

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

Com efeito, a Corte de origem, instada a se manifestar sobre a ausência dos requisitos legais para o levantamento da indenização deferida na presente ação de desapropriação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, assim consignou (fls. 590/595, e-STJ):

"Os agravantes, na qualidade de possuidores do imóvel expropriado, postulam o levantamento do valor caucionado a título de indenização.

O procedimento do art. 34 da Lei de Desapropriação para levantamento do valor depositado é de Jurisdição Voluntária, dispensando a legalidade estrita e admitindo julgamento por equidade, conforme se extrai do disposto no art. 1.109 do Código de Processo Civil.

(...)

O proprietário cujo nome figura no RGI não foi encontrado, apesar das diversas diligências realizadas objetivando localizá-lo (fls. 79/82), deixando de levantar o valor da indenização depositado.

Os documentos de fls. 144/213, 220/279, 384/414, 426/445, 466/473 consistentes em fotos, contas de luz e telefone, notas fiscais, instrumentos de cessão de posse e demais correspondências, não deixam dúvidas de que os agravantes residiam com suas famílias na área expropriada, onde ostentavam a condição de possuidores sem qualquer oposição.

Há, inclusive, declarações emitidas pela associação de moradores constituída reconhecendo os agravantes como moradores daquela comunidade.

Além disso, a posse dos agravantes também foi reconhecida pelo próprio ente expropriante, quando afirmou que a imissão na posse somente foi 411 efetivada após os ajustes feitos com a Secretaria Municipal de Habitação para cadastramento dos "invasores do imóvel" em programas de auxílio habitacional (fls. 536).

Portanto, considerando que a justa e prévia indenização que se impõe como requisito para a imissão na posse do bem expropriado tem por escopo assegurar os direitos fundamentais à propriedade e moradia previstos pela Constituição, na ausência de manifestação do titular do domínio constante no RGI - que por força da usucapião acabou perdendo a propriedade -, o direito à indenizatória há de ser deferido aos agravantes, como forma de reparação pela perda do bem onde residiam com suas famílias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por fim, cumpre destacar que do acervo probatório constante nos autos é possível extrair fortes indícios de que os pressupostos fáticos para a aquisição da propriedade pela usucapião encontram-se consolidados, não havendo porque continuar impedindo o levantamento da indenização pelos agravantes, que além de possuidores, também já teriam direito à titularidade do bem."

Pelo que se observa, os argumentos do Tribunal *a quo* fixou entendimento consonante com esta Corte, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao assegurar ao possuidor a indenização pela perda do direito possessório. A exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DA POSSE. LEVANTAMENTO DO PREÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência deste Corte quanto à possibilidade de o expropriado que detém apenas a posse do imóvel receber a correspondente indenização, não sendo o caso de aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 19.966/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 876 E 866, DO CC E OS ARTIGOS 471, II E 473, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No tocante à alegada violação do disposto nos artigos 876 e 866, ambos do CC e os artigos 471, II e 473, do CPC, o recurso não comporta conhecimento. Isto porque a leitura atenta do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos artigos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, apontado por violado, versa acerca da questão dominial, inaplicável à hipótese dos autos, porquanto cuida de indenização devida em decorrência de desapropriação de posse, situação fática diversa, consoante se afere de decisão proferida nos autos (fl. 72): Não obstante a exigência legal ventilada, não se pode olvidar que é necessário encontrar uma saída salomônica e correta para o fim do processo, e, não vislumbro outra alternativa, senão, indenizar os possuidores das áreas os quais, diante da ausência de prova em sentido contrário, são possuidores de boa-fé. Por outro lado, a obrigação da desapropriante, posto que já imitada na posse, consiste em depositar o valor da indenização já fixada em definitivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp 1201343/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 13/4/2011.)

Ademais, não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu pela existência de provas que confirmam o domínio da propriedade pelos recorridos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0191140-8

AgRg no
AREsp 361.177 / RJ

Números Origem: 02784120720108190001 201324553411 233901420118190000 2784120720108190001

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE CASSIANO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE CASSIANO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.